



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 131

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Recorrente: SERRAMAR SERVIÇOS DE SAUDE DOMICILIAR EIRELI

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CNPJ: 04.542.722/0001-29

Inscrição Municipal: 1603265

Notificação de Lançamento n°: 69120

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERRAMAR SERVIÇOS DE SAUDE DOMICILIAR EIRELI contra decisão proferida pela 2ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que julgou improcedente impugnação à Notificação de Lançamento n° 69120, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente ao período de janeiro a junho de 2018.

Em 16 de novembro de 2022, foi emitida a Notificação de Lançamento n° 69120, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 58.075,31 (cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 24.886,46 de imposto, R\$ 4.977,29 de multa de mora, R\$ 9.546,71 de juros de mora e R\$ 18.664,85 de multa fiscal de 75%, valores calculados até 16/11/2022.

Segundo o relato da notificação de lançamento, o valor do ISSQN a recolher seria oriundo de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas pelo contribuinte, nas quais foi assinalada opção pelo regime do Simples Nacional, embora o contribuinte não fosse optante pelo regime nas competências com débito do imposto.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 22 de novembro de 2022 e, em 19 de dezembro de 2022, apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (i) a exclusão do Simples Nacional está sendo contestada junto à Secretaria da Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 132

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Federal do Brasil; e (ii) realizou o pagamento do ISSQN no período sob a alíquota de 5% (cinco por cento), por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Instruindo a impugnação, o contribuinte juntou documentos de identidade do representante legal, comprovantes de recolhimento do SIMPLES NACIONAL no período de 2018 (fls. 25/36) e o contrato social (fls. 38/41).

Em 21 de fevereiro de 2025, a 2ª Turma da Junta de Revisão Fiscal proferiu decisão que, por unanimidade, não conheceu do pedido de restituição formulado pelo contribuinte e julgou improcedente o pedido de cancelamento do lançamento fiscal.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 09 de maio de 2025, alegando, em síntese:

- a) Omissão da decisão recorrida: A decisão de primeira instância teria sido omissa quanto aos argumentos tratados na impugnação, deixando de apreciar os fatos quanto ao adimplemento do débito via Documento de Arrecadação do Simples (DAS) e a extinção de todo o crédito tributário exigido.
- b) Nulidade do lançamento: O lançamento seria nulo ante a comprovação do recolhimento superior ao exigido. Alega que a fiscalização calculou o ISS (2%) sobre o valor total cobrado pelas prestações sem abater os montantes que foram recolhidos por intermédio do Simples Nacional e evidentemente repassados ao Município.
- c) Discussão junto à Receita Federal: Reitera que a exclusão do Simples Nacional está sendo discutida no processo administrativo nº 17227-720.388/2022-21, atualmente em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 133

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

d) Comprovação de pagamento: Sustenta que comprovou, durante o período, que a empresa recolheu valores que inclusive superam o exigido no lançamento.

O recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância, com o cancelamento do lançamento e o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Em relação à cobrança efetuada, o contribuinte alega ter recolhido aos cofres de Niterói valores que superam os referentes à exclusão do Regime do Simples Nacional nas competências fiscalizadas.

A Representação Fazendária solicitou ao setor competente a confirmação acerca do efetivo ingresso desses valores e se eles efetivamente correspondem às competências sob análise.

Em resposta à solicitação do representante da Fazenda (fls. 120), a Coordenação do ISS apresentou planilha identificando os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) referentes ao período, cujos comprovantes encontram-se anexados às fls. 27/36, com os seguintes valores de ISS Niterói (principal):

Competência	ISS Niterói	Situação	Data de Arrecadação
jan/18	R\$ 9.945,36	pago	20/02/2018
fev/18	R\$ 498,09	pago	20/03/2018
mar/18	R\$ 18.727,82	pago	20/04/2018
abr/18	R\$ 9.500,00	pago	25/05/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 134

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

jun/18	R\$ 9.761,50	pago	20/07/2018
--------	--------------	------	------------

Percebe-se da leitura do levantamento realizado e integrante à Notificação questionada que a fiscalização desconsiderou qualquer recolhimento realizado pelo contribuinte:

Competência	Valor bruto	Alí	Imposto	Vencimento	Valor pago	Dt.
1/2018	R\$ 20.000,00	2	R\$ 400,00	11/02/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.21 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
1/2018	R\$ 179.658,00	2	R\$ 3.593,16	11/02/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.03 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
2/2018	R\$ 10.000,00	2	R\$ 200,00	10/03/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.21 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
3/2018	R\$ 10.000,00	2	R\$ 200,00	11/04/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.21 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
3/2018	R\$ 365.241,00	2	R\$ 7.304,82	11/04/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.03 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
4/2018	R\$ 10.000,00	2	R\$ 200,00	10/05/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.21 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
4/2018	R\$ 180.000,00	2	R\$ 3.600,00	10/05/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.03 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
5/2018	R\$ 10.000,00	2	R\$ 200,00	10/06/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.21 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
5/2018	R\$ 187.550,00	2	R\$ 3.751,00	10/06/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.03 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
6/2018	R\$ 195.230,00	2	R\$ 3.904,60	11/07/2018	R\$ 0,00	
	Descrição:	"Art. 65 c/c 4.21 da lista do anexo III, art. 80, art. 81 e art. 91, incisc				
TOTAL			R\$ 23.353,58		R\$ 0,00	

O DEPAT confirmou ainda que alguns pagamentos efetuados na verdade faziam referência a um parcelamento de débitos relativo à competência de janeiro de 2017:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 135

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

07181802449570691	jan/17	R\$ 414,84	pago	26/01/2018	ref. a parcelamento (compet. 01/2017)
07181819256785569	jan/17	R\$ 419,37	pago	20/07/2018	ref. a parcelamento (compet. 01/2017)
07181810054501337	jan/17	R\$ 418,00	pago	30/04/2018	ref. a parcelamento (compet. 01/2017)
07181813133907780	jan/17	R\$ 418,46	pago	30/05/2018	ref. a parcelamento (compet. 01/2017)
07181819256785593	jan/17	R\$ 419,36	pago	20/07/2018	ref. a parcelamento (compet. 01/2017)

Tais recolhimentos podem ser observados a partir da leitura dos seguintes comprovantes de arrecadação:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DAS) com as características abaixo:

CNPJ	04.542.722/0001-29	Razão Social	SERRAMAR SERVICOS DE SAUDE DOMICILIAR EIRELI		
Competência	01/2018	Data de Vencimento	26/01/2018	Número do Documento	07181802449570691
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1006	INSS - SIMPLES NACIONAL	829,68	165,94	71,10	1.066,72
1010	ISS - SIMPLES NACIONAL	414,84	82,97	35,55	533,36
Totais		1.244,52	248,91	106,65	1.600,08

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DAS) com as características abaixo:

CNPJ	04.542.722/0001-29	Razão Social	SERRAMAR SERVICOS DE SAUDE DOMICILIAR EIRELI		
Competência	03/2018	Data de Vencimento	29/03/2018	Número do Documento	07181819256785569
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1006	INSS - SIMPLES NACIONAL	838,72	167,75	98,22	1.104,69
1010	ISS - SIMPLES NACIONAL	419,37	83,87	49,11	552,35
Totais		1.258,09	251,62	147,33	1.657,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 136

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DAS) com as características abaixo:

CNPJ	04.542.722/0001-29	Razão Social	SERRAMAR SERVICOS DE SAUDE DOMICILIAR EIRELI		
Competência	04/2018	Data de Vencimento	30/04/2018	Número do Documento	
07181810054501337					
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1006	INSS - SIMPLES NACIONAL	836,00	167,20	84,85	1.088,05
1010	ISS - SIMPLES NACIONAL	418,00	83,60	42,43	544,03
Totais		1.254,00	250,80	127,28	1.632,08

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DAS) com as características abaixo:

CNPJ	04.542.722/0001-29	Razão Social	SERRAMAR SERVICOS DE SAUDE DOMICILIAR EIRELI		
Competência	05/2018	Data de Vencimento	30/05/2018	Número do Documento	
07181813133907780					
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1006	INSS - SIMPLES NACIONAL	836,92	167,38	89,30	1.093,60
1010	ISS - SIMPLES NACIONAL	418,46	83,69	44,65	546,80
Totais		1.255,38	251,07	133,95	1.640,40

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DAS) com as características abaixo:

CNPJ	04.542.722/0001-29	Razão Social	SERRAMAR SERVICOS DE SAUDE DOMICILIAR EIRELI		
Competência	06/2018	Data de Vencimento	29/06/2018	Número do Documento	
07181819256785593					
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1006	INSS - SIMPLES NACIONAL	838,75	167,74	98,21	1.104,70
1010	ISS - SIMPLES NACIONAL	419,36	83,87	49,11	552,34
Totais		1.258,11	251,61	147,32	1.657,04

Desconsiderando esses valores, pois não estão contemplados na cobrança efetuada pela Notificação nº 69120, pode-se afirmar com fulcro nos documentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 137

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

de arrecadação juntados aos autos que os seguintes valores foram recolhidos aos cofres de Niterói:

VALORES RECOLHIDOS:

Competência 01/2018:

- Total de Notas Fiscais: 3
- DAS: 07201804046382912
- ISS recolhido: R\$ 9.945,36 / ISS cobrado: R\$ 3.993,16
- Notas:
- NF 2018000000000001 -
- NF 2018000000000002 -
- NF 2018000000000003 -

Competência 02/2018:

- Total de Notas Fiscais: 1
- DAS: 07201806669846742
- ISS recolhido: R\$ 489,09/ ISS cobrado: R\$ 200,00
- Notas:
- NF 2018000000000004

Competência 03/2018:

- Total de Notas Fiscais: 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 138

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

•DAS: 07201810053846834

•ISS recolhido: R\$ 18.727,64 / ISS cobrado: 7.504,82

•Notas:

•NF 2018000000000005

•NF 2018000000000006

•NF 2018000000000007

Competência 04/2018:

•Total de Notas Fiscais: 2

•DAS: 07201813133894830

•ISS recolhido: R\$ 9.500,00 / ISS cobrado: R\$ 3.800,00

•Notas:

•NF 2018000000000008

•NF 2018000000000009

Competência 05/2018:

•Total de Notas Fiscais: 2

ISS recolhido: 0 / ISS cobrado: 3.951,00

•Notas:

•NF 2018000000000010

•NF 2018000000000011



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 139

Processo: 030/0017729/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Competência 06/2018:

- Total de Notas Fiscais: 2
- DAS: 07201819256670211
- ISS recolhido: R\$ 9.761,50/ ISS cobrado: R\$ 3.904,60
- Notas:
- NF 201800000000012
- NF 201800000000013

Percebe-se ainda que o DAS referente à competência de 05/2018 não foi pago:

PA 05/2018									
Operação	Declaração					Malha	MAED	DAS	
	Nº Declaração	Data/hora Transmissão	Recibo	Declaração				Nº DAS	Data/hora Emissão
Declaração Original	04542722201805001	08/06/2018 17:40:35			-				
Geração de DAS								07201815996496980	08/06/2018 17:40:37
									Não

Dessa forma, deve ser reconhecido o pagamento do imposto referente às competências analisadas no total de R\$ 48.432,77, ainda que tenha sido realizado no âmbito do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância deve ser reformada para reconhecer a extinção do crédito tributário pelo pagamento efetuado via DAS, determinando-se o cancelamento da cobrança efetuada em relação às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018.

Inexistindo autorização legislativa para a compensação de ofício dos valores recolhidos a maior, deve ser mantida a cobrança relativa a maio de 2018.

Quanto ao eventual excedente de valores recolhidos pelo contribuinte, a questão da restituição poderá ser objeto de procedimento administrativo específico, não sendo matéria a ser decidida no presente recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017729/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

Pelo exposto, opino pelo não conhecimento do pedido de restituição formulado, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário para cancelar as cobranças relativas às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018, devendo ser mantida a cobrança de R\$ 6.542,19 relativa à competência de maio de 2018.

Rafael Henze Pimentel.

Niterói 11 de novembro de 2025

Processo 030017729/2022	Data 19/02/2026	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

PROCESSO: 0300017729/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: SERRAMAR SERVIÇOS DE SAÚDE DOMICILIAR EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

1. Lançamento de créditos tributários de ISSQN referentes a período no qual o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional por outro ente federativo.

2. Comprovação de recolhimento do ISSQN por meio do DAS em parte das competências abrangidas pelo lançamento, implicando na extinção dos créditos tributários referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018. Inteligência do art. 156 do CTN.

3. Manutenção do lançamento quanto à competência de maio de 2018 por não ter sido comprovado o recolhimento do ISSQN.

4. Pedido de restituição do ISSQN que não pode ser conhecido por não ser de competência do Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela **2ª Turma da Junta de Revisão Fiscal**, em 21/02/2025, que não conheceu o pedido de restituição e que indeferiu a impugnação manejada pelo contribuinte que contestava o lançamento de créditos tributários referentes ao ISSQN.

A decisão de 1ª instância (fls. 52/55) considerou, em suma, que:

- o pedido de restituição não pode ser conhecido por não ser o seu exame de competência da JRF;
- o contribuinte não juntou documento comprovando que a exclusão do Simples Nacional está sendo contestada no âmbito da Receita Federal;
- o art. 40 da Lei nº 3.368/2018 dispõe que compete ao interessado a prova dos fatos que alega;
- o contribuinte não logrou excluir a presunção de legitimidade do lançamento.

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 61/76) alegando, em síntese, que:

- a opção pelo Simples Nacional no período abrangido pelo lançamento ainda está sendo discutida no âmbito da Receita Federal;

Processo	Data	Folhas
030017729/2022	19/02/2026	

- o lançamento não considerou os recolhimentos efetuados por meio do Simples Nacional;
- os valores recolhidos por meio dos DAS superam os valores lançados pelo Município;
- a decisão de 1ª instância foi omissa quanto à alegação de recolhimento por meio dos DAS;
- o lançamento deve ser cancelado, em face dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Às fls. 120, consta despacho emitido pela Representação Fazendária, solicitando a confirmação do ingresso nos cofres municipais dos comprovantes de pagamentos apresentados pelo contribuinte.

Às fls. 122/129, o DEPAT confirmou o pagamento do ISSQN por meio do Simples Nacional quanto às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018.

A Representação Fazendária se manifesta às fls. 131/140, destacando, em suma, que:

- a notificação de lançamento desconsiderou qualquer recolhimento do ISSQN realizado pelo contribuinte;
- com base nas informações prestadas pelo DEPAT, pode-se afirmar que os valores referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018 foram pagos pelo contribuinte por meio do DAS;
- quanto à competência de maio de 2018, não consta comprovação de recolhimento do ISSQN;
- a decisão de primeira instância deve ser reformada para reconhecer a extinção parcial dos créditos tributários lançados;
- o pedido de restituição de indébito pode ser formulado em processo próprio, não sendo matéria a ser decidida nos presentes autos.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo não conhecimento do pedido de restituição e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, cancelando-se o lançamento referente às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018 e mantendo a cobrança relativa à competência de maio de 2018.

É o relatório. Passo ao voto.

Processo 030017729/2022	Data 19/02/2026	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

VOTO

Em sede de admissibilidade, constato que o Recurso Voluntário deve ser conhecido, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente, pois o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em **15/04/2025** (AR de fls. 59) e interpôs o recurso voluntário em **09/05/2025**, conforme informações do SCART (fls. 118), tendo sido observado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 78 da Lei nº 3.368/2018. Constato, ainda, que a parte é legítima.

Relativamente ao mérito, a Notificação de Lançamento contestada pelo contribuinte (fls. 04) se refere à constituição de créditos tributários de ISSQN, referentes às competências de **janeiro a junho de 2018**, tendo em vista ter sido apurado que, no referido período, o contribuinte marcou indevidamente a opção pelo regime do Simples Nacional.

Verifica-se inicialmente da planilha anexa ao lançamento (fls. 05) que a coluna “valor pago” se encontra zerada em todas as competências, sem registro de nenhum pagamento pelo contribuinte.

Por seu turno, o DEPAT (fls. 122/129) confirmou que, nas competências de **janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018**, o ISSQN foi pago por meio dos DAS, nos seguintes valores:

Tabela 1 – Valores pagos por meio do DAS.

Nº DAS	Competência (período de apuração)	ISS Niterói (principal)
07201804046382912	jan/18	R\$ 9.945,36
07201806669846742	fev/18	R\$ 498,09
07201810053846834	mar/18	R\$ 18.727,82
07201813133894830	abr/18	R\$ 9.500,00
07201819256670211	jun/18	R\$ 9.761,50

A Notificação de Lançamento apresenta (fls. 05) os seguintes valores históricos do ISSQN nas competências cujos recolhimentos foram confirmados pelo DEPAT:



Processo 030017729/2022	Data 19/02/2026	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

Tabela 2 – Valores históricos do ISSQN lançados na Notificação Fiscal.

Competência	Valor bruto	Valor à pagar
1/2018	R\$ 20.000,00	R\$ 400,00
	Descrição:	8/2"
1/2018	R\$ 179.658,00	R\$ 3.593,16
	Descrição:	
2/2018	R\$ 10.000,00	R\$ 200,00
	Descrição:	
3/2018	R\$ 10.000,00	R\$ 200,00
	Descrição:	
3/2018	R\$ 365.241,00	R\$ 7.304,82
	Descrição:	8/7"
4/2018	R\$ 10.000,00	R\$ 200,00
	Descrição:	
4/2018	R\$ 180.000,00	R\$ 3.600,00
6/2018	R\$ 195.230,00	R\$ 3.904,60

Comparando-se os valores do ISSQN recolhidos pelo contribuinte por meio dos DAS (Tabela 1) com os montantes lançados na Notificação de Lançamento (Tabela 2), verifica-se, quanto às competências de **janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018**, que os pagamentos efetuados via Simples Nacional superam os valores cobrados na Notificação Fiscal, tendo em vista que a faixa de enquadramento do contribuinte no regime simplificado implicou em uma alíquota superior a que foi indicada na Notificação de Lançamento, de 2% (dois por cento).

Desse modo, o pagamento do ISSQN efetuado anteriormente à ciência da notificação de lançamento importa em extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inciso I, do CTN, que estabelece:

**“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;”**

Sobre o referido dispositivo, releva anotar a doutrina do renomado Bernardo Ribeiro de Moraes (“Compêndio de Direito Tributário”, 2º volume, 3ª edição, Ed. Forense, 2002, p. 433), que leciona:

“Dentre os modos de extinção do crédito tributário, o pagamento (sentido restrito) constitui o mais adequado em termos de obrigação, visto que representa o cumprimento da prestação

Processo 030017729/2022	Data 19/02/2026	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

objeto da relação jurídica tributária. O desfecho natural da obrigação é o seu cumprimento. O pagamento, assim, é um modo de extinção do crédito tributário e, ao mesmo tempo, uma forma de adimplemento da obrigação tributária. A extinção do crédito tributário, no caso de pagamento, se dá pelo cumprimento da obrigação. (...) É por isso que se afirma ser o pagamento uma “execução voluntária da obrigação tributária”.

O entendimento desenvolvido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme se infere dos seguintes acórdãos:

“ISS - RECURSO DE OFÍCIO - PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO NOS AUTOS - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO PARA EXCLUIR AS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO/2012 E FEVEREIRO/2012 - EFICÁCIA DE LEI PROCESSUAL NO TEMPO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 10487/09 - OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
(ACÓRDÃO Nº 2389, Processo nº 030/028140/2017, 1126ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 03/07/2019)

“ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Pagamento parcial do tributo em momento anterior ao lançamento – Extinção do crédito tributário – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido.”
(ACÓRDÃO Nº 2583, Processo nº 030/026049/2018, 1195ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 12/08/2020)

No que tange à **competência de maio de 2018**, não consta dos presentes autos nenhum comprovante de pagamento do ISSQN por meio do DAS, razão pela qual **a referida competência deve ser mantida no lançamento.**

Em relação ao **pedido de restituição de indébito**, cabe ressaltar que a impugnação bem como o Recurso Voluntário não são os instrumentos próprios para esse pedido. Neste aspecto, de acordo com o disposto no art. 112¹ da Lei nº 3.368/2018, o pedido de restituição deve ser protocolado por meio de formulário próprio.

¹ Art. 112 O pedido de restituição deverá ser apresentado **por meio de formulário próprio**, observado o disposto no art. 6º desta Lei, e instruído com os seguintes documentos:



Processo	Data	Folhas
030017729/2022	19/02/2026	

Por outro giro, cabe ressaltar que a JRF e o Conselho de Contribuintes não possuem competência administrativa para analisar pedido de restituição de indébito, por ser de competência do DEPAT, nos termos do art. 46, inciso XVII, do Decreto nº 14.104/2021² (Regimento Interno da SMF), motivo pelo qual o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, **excluindo do lançamento as competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018 e mantendo a competência de maio de 2018 e pelo NÃO CONHECIMENTO** do pedido de restituição de indébito.

Niterói, 19/02/2026.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

² Art. 46. Ao Departamento de Administração Tributária compete:
XVII – decidir sobre os pedidos de restituição, compensação e amortização;

Nº do documento:	00016/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/02/2026 16:58:16		
Código de Autenticação:	52C5B3B58FF5659F-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/017729/2022

CONTRIBUINTE: - SERRAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1614ª SESSÃO HORA: 11:06 DATA: 25/02/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 25 de fevereiro de 2026

MAT: 2431900

PROCNIT
Processo: 030/0017729/2022
Fls: 154

Nº do documento:	00015/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3538/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/02/2026 17:05:25		
Código de Autenticação:	99D10A5292D5F0F1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/017729/2022 - SERRAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Recorrente: Serramar Assessoria Empresarial Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso Voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3538/2026: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. Lançamento de créditos tributários de ISSQN referentes a período no qual o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional por outro ente federativo. 2. Comprovação de recolhimento do ISSQN por meio do DAS em parte das competências abrangidas pelo lançamento, implicando na extinção dos créditos tributários referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018. Inteligência do art. 156 do CTN. 3. Manutenção do lançamento quanto à competência de maio de 2018 por não ter sido comprovado o recolhimento do ISSQN. 4. Pedido de restituição do ISSQN que não pode ser conhecido por não ser de competência do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

CC em 25 de fevereiro de 2026

Documento assinado em 17/03/2026 16:19:53 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

PROCNIT

Processo: 030/0017729/2022

Fls: 156

Nº do documento:	00014/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 3538/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2026 16:30:20		
Código de Autenticação:	626ECD6BAB57DE76-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

A Secretaria do Conselho para a publicação do Acórdão 3538/2026 e demais providencias cabíveis.

CC em 25 de fevereiro de 2026

Documento assinado em 17/03/2026 16:19:46 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 05/03/2026

**niterói**

Port. Nº 196/2026- Exonera, **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** do cargo Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 197/2026- Exonera, **KARINA RODRIGUES DE BARROS** do cargo Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 198/2026- Nomeia **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** para exercer o cargo de Assessor A, CC1, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Valdir Junger.

Port. Nº 199/2026- Nomeia **KARINA RODRIGUES DE BARROS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Daniel Akihito da Silva Couceiro.

Port. Nº 200/2026- Nomeia **YANN DA SILVA TEIXEIRA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Karina Rodrigues de Barros.

Port. Nº 201/2026- Nomeia **VAGNER DA SILVA PASSINHO** para exercer o cargo de Assessor Técnico A, CC-1, Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, em vaga criada pela Lei Nº 4094/2025.

Port. Nº 202/2026- Exonera, **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** do cargo de Assessor 2 de TICs, TIC5, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 203/2026- Nomeia **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** para exercer o cargo de Assessor Especial 2, AE2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Isabella Faria Rimoli da Silva Condeixa.

Corrigenda

No Decreto Nº 657/2026 e na Portaria Nº185/2026, publicados respectivamente em 04/03/2026, onde se lê: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, leia-se: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

SECRETARIA EXECUTIVA Coordenadoria da Juventude

PORTARIA SEXEC/COJUVE nº 04/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) referente ao processo administrativo nº 9900021755/2026, que tem por objeto a contratação da Plataforma Tecnológica de Pagamentos de Benefícios Sociais para o Programa Aluguel Universitário de Niterói.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Integrante Requisitante	Fabiane Fernandes Barbosa	1248026-0
Integrante Técnico	Thabata Ribeiro Coelho	1248086-0
Integrante Administrativo	Rehael Natal da Silva Pinto	1248023-0

Art. 2º. Caberá à Equipe de Planejamento praticar todos os atos que lhe sejam afetos, conforme o previsto no Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme o art. 10-A do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos da Secretária

PORTARIA Nº 57/2026- Conceder, de acordo com o artigo 130 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, do Quadro Permanente, matrícula nº 1243.865-0, ISABELA PEREZ CALDAS SCHETTINI, 03 (três) meses de Licença Especial, a partir de 20 de março de 2026 à 17 de junho de 2026, referente ao 1º quinquênio de serviços prestados a esta Municipalidade, relativo ao período aquisitivo de 04 de abril de 2018 à 03 de abril de 2023, referente ao processo nº 9900008126/2026.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900200935/2025	Deferido
Concessão de Direitos e Benefícios	9900011956/2026	Indeferido
Abono de Permanência	9900011960/2026	Indeferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900250260/2025	Deferido
Saldo de Vencimentos	9900011707/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900017164,9900016704/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

• PROCESSO 030/010090/2023 – MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

“ACÓRDÃO Nº 002/PE/2026: - “RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. 3. A estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISS numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes, sendo irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, PARÁG. 3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ART. 2º, II E III, 5º, PARÁG. ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• PROCESSO Nº 9900054910/2024 – LIMA GALINDO AND SONS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3534/2026: - ITBI - Pretensão de reconhecimento de imunidade irrestrita em operações de integralização de capital social de empresa. Competência tributária do Município para cobrança de diferenças de ITBI apurado entre o valor integralizado e o valor apurado. A tese da imunidade incondicionada se acolhida acarretaria no esvaziamento da Competência municipal nas operações de transferências de patrimônio. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.”

• PROCESSO Nº 9900174061/2025 – FLÁVIO DE PAULA MARSILAC FILHO

“ACÓRDÃO: Nº 3537/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANUAL. DECISÃO PELA INTIMPESTIVIDADE NÃO ATACADA. INÉPCIA. É manifestamente inepta a petição recursal que se insurge contra a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento da impugnação julgada intempestiva sem questionar a intempestividade nem arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora ou cerceamento de defesa. Art. 11, parágrafo 1, V, da Lei nº 3368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

• PROCESSO Nº 030/017729/2022 – SERRAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3538/2026: -ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. Lançamento de créditos tributários de ISSQN referentes a período no qual o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional por outro ente federativo. 2. Comprovação de recolhimento do ISSQN por meio do DAS em parte das competências abrangidas pelo lançamento, implicando na extinção dos créditos tributários referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018. Inteligência do art. 156 do CTN. 3. Manutenção do lançamento quanto à competência de maio de 2018 por não ter sido comprovado o recolhimento do ISSQN. 4. Pedido de restituição do ISSQN que não pode ser conhecido por não ser de competência do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• PROCESSO Nº 9900158228/2025 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3539/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL 1. Contribuinte que